



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 08 JANEIRO DE 2026

Regulamenta a reavaliação médica dos servidores aposentados por incapacidade permanente, dos pensionistas inválidos ou com deficiência mental, intelectual ou grave, e daqueles que tenham obtido outros direitos em razão de doença especificada em lei.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o interesse e a conveniência da Administração em regulamentar a reavaliação médica dos servidores deste Tribunal aposentados por incapacidade permanente, bem como daqueles que, acometidos por doença grave especificada em lei, tenham obtido outros direitos condicionados à manutenção da condição de invalidez;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 0007078-38.2023.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos relativos à reavaliação médica dos servidores aposentados por incapacidade permanente, dos pensionistas inválidos ou com deficiência mental, intelectual ou grave, e daqueles que tenham obtido outros direitos decorrentes do acometimento de doença especificada em lei, serão regulamentados na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º A reavaliação médica tem por objetivo verificar a permanência dos motivos que ensejaram a concessão da aposentadoria, do recebimento de pensão ou de outros benefícios condicionados à comprovação de condição médica especificada em lei.

§ 1º A reavaliação de que trata o caput deste artigo será realizada a critério da Administração ou por iniciativa do interessado, estabelecendo-se, para a periodicidade da perícia médica, o prazo mínimo de 2 (dois) anos e o prazo máximo de 5 (cinco) anos, sempre por Junta Médica Oficial do Tribunal.

§ 2º O prazo previsto no § 1º será definido pela Junta Médica Oficial do Tribunal, conforme estabelecido em legislação própria e/ou em avaliação médica.

§ 3º A solicitação de reavaliação médica pelo interessado deverá ser apresentada mediante requerimento

dirigido ao Presidente do Tribunal.

Art. 3º A reavaliação médica do servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será realizada pela Junta Médica Oficial, observadas as seguintes modalidades:

I - presencialmente, nas dependências do Tribunal;

II - por inspeção domiciliar ou hospitalar, desde que motivada e a critério técnico;

III - mediante utilização de recursos tecnológicos para transmissão de sons e imagens em tempo real (telessaúde), quando expressamente autorizada pelo servidor;

IV - por meio de análise documental, em caráter complementar.

§ 1º À Junta Médica Oficial é assegurada autonomia para escolher, entre as modalidades previstas nos incisos I a IV deste artigo, aquela mais adequada, considerando-se o estado do periciando e a complexidade do caso.

§ 2º Ao servidor é resguardado o direito de recusar a avaliação por meio de telessaúde.

§ 3º A Junta Médica Oficial poderá, a qualquer tempo, determinar a realização de perícia presencial, se julgar necessário.

§ 4º Caso o periciando resida em outra unidade da Federação, a avaliação poderá ser solicitada à Junta Médica do Tribunal Regional Eleitoral da respectiva localidade.

Art. 4º Compete à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO) o controle e o agendamento das perícias médicas dos servidores aposentados e dos pensionistas, em conformidade com o prazo estabelecido no Laudo Médico Pericial.

§ 1º A AAMO autuará, de forma individualizada, os processos relativos aos servidores mencionados no caput deste artigo, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, com nível de acesso restrito.

§ 2º Até 15 (quinze) dias antes do término do prazo de validade do laudo emitido pela Junta Médica Oficial, a AAMO agendará a reavaliação médica e notificará o pensionista ou servidor inativo, informando-lhe a data, o meio, o horário e o local designados.

§ 3º A notificação referida no § 2º poderá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, com base no

endereço atualizado constante do registro funcional do interessado, desde que seja possível comprovar sua ciência; alternativamente, poderá ser utilizada correspondência postal com aviso de recebimento.

Art. 5º Fica dispensado da reavaliação médica periódica prevista no art. 2º desta Instrução Normativa o servidor aposentado por incapacidade permanente que:

I - tiver idade igual ou superior a 75 anos;

II - já tiver preenchido os requisitos legais para aposentadoria com proventos integrais.

Art. 6º Verificada a existência de doença que incapacite o servidor, de forma definitiva e irreversível, para o exercício no serviço público, a Junta Médica Oficial do Tribunal, nos termos da legislação aplicável, poderá apresentar relatório técnico circunstanciado com orientação pela dispensa de novas reavaliações médicas, a ser submetida à apreciação da Diretoria-Geral e decisão da Presidência.

Art. 7º A Junta Médica Oficial do Tribunal será composta, para os fins desta Instrução Normativa, por no mínimo 2 (dois) médicos integrantes da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO).

§ 1º Na ausência de, no mínimo, dois médicos aptos deste Tribunal, nos casos de divergência nas decisões ou quando forem exigidos conhecimentos especializados, a Diretoria-Geral, a requerimento da AAMO, poderá solicitar a participação de médicos ou profissionais de outros órgãos públicos, preferencialmente por meio de parcerias, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º Estará impedido de atuar na Junta Médica Oficial o membro que for médico particular ou parente, até o 3º (terceiro) grau, do inspecionado, bem como aquele que mantenha com este relação capaz de influenciar a decisão médico-pericial, como, por exemplo, o médico responsável pelos Exames Periódicos de Saúde.

Art. 8º A constatação de inalterabilidade das condições de saúde que motivaram a concessão da aposentadoria ou da pensão importará no encaminhamento do laudo emitido pela Junta Médica Oficial à Secretaria de Gestão de Pessoas, que providenciará o devido registro e o arquivamento do respectivo documento.

Art. 9º Sendo declarados insubsistentes os motivos que subsidiaram a concessão da aposentadoria ou da pensão por incapacidade permanente, o laudo será encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção dos procedimentos cabíveis, inclusive quanto à reversão do servidor à atividade ou à suspensão de

outros benefícios condicionados à manutenção da condição de invalidez, se for o caso.

Art. 10. Em caso de não comparecimento ou de recusa injustificada do beneficiário em submeter-se à inspeção médica, o procedimento será submetido à Presidência do Tribunal para fins de suspensão do benefício, até que a situação seja regularizada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Determinada a suspensão do benefício, a decisão será comunicada ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º O restabelecimento do benefício, se for o caso, dependerá de requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Tribunal, e da realização de inspeção médica, nos termos do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 11. O laudo emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, por ocasião da reavaliação de servidor aposentado ou de pensionista por incapacidade permanente, deverá conter, necessariamente:

I - o nome da doença, acompanhado do respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID);

II - indicação sobre a subsistência ou não dos motivos que determinaram a aposentadoria por incapacidade permanente;

III - o prazo de validade, se for o caso;

IV - se há necessidade de nomeação de curador;

V - se a doença se enquadra no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e, em caso positivo, a data a partir da qual se deu o enquadramento;

VI - se o examinado está inválido para o exercício de suas funções ou de outras atividades correlatas.

Art. 12. Nos procedimentos de reavaliação médica do Tribunal, será adotado como referência, no que couber, o “Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal”, editado pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 14. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente